



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.012307/2003-96
Recurso n° 901.645 Voluntário
Acórdão n° **1302-00.663 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 3 de agosto de 2011
Matéria PER/DECOMP
Recorrente DELTA CONSTRUÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/12/1999 a 30/09/2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NORMAIS PROCESUAIS.

COMPETÊNCIA.

A Primeira Sessão de Julgamento do CARF não é competente para apreciar recursos relativos a pedidos de restituição e/ou compensação de PIS/COFINS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar da competência em favor da 3ª Seção de Julgamento.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

“documento assinado digitalmente”

IRINEU BIANCHI - Relator.

“documento assinado digitalmente”

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello (presidente da turma), Irineu Bianchi (vice-presidente), Daniel Salgueiro da Silva, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Wilson Fernandes Guimarães.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/08/2011 por IRINEU BIANCHI, Assinado digitalmente em 12/08/2011 por I

RINEU BIANCHI, Assinado digitalmente em 12/08/2011 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Impresso em 09/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

DELTA CONSTRUÇÕES S/A, devidamente qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeira instância, que lhe foi desfavorável, recorre a este Colegiado visando à reforma da mesma.

Tratam os autos de Pedido de Restituição de PIS e COFINS, vinculados a Declaração de Compensação, com créditos da mesma natureza, no valor de R\$ 737.149,52.

O pleito restou indeferido através do Despacho Decisório de fls. 2454, do qual a interessada tomou ciência consoante o AR de fls. 2461.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso administrativo (sic) às fls. 2462 e segs., instaurando o contencioso administrativo.

A Quinta Turma Julgadora da DRJ/RJ2 julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, nos termos do Acórdão nº 13-31.283 (fls. 2581/2587).

Cientificada da decisão (fls. 2592), a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 2671/2681).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI

Como se vê do relatório, tratam os autos de Pedido de Restituição de PIS/COFINS, matéria estranha à competência da Primeira Seção de Julgamento do CARF.

Com efeito, dispõe o Regimento Interno do CARF:

Art. 4º À Terceira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);

(...)

Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de

Processo nº 10768.012307/2003-96
Acórdão n.º 1302-00.663

S1-C3T2
Fl. 2.765

matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

Assim sendo, a matéria para análise não é da competência da Primeira Sessão de Julgamento do CARF.

DIANTE DO EXPOSTO, oriento meu voto no sentido de declinar da competência para uma das Turmas da Terceira Seção de julgamento do CARF.

Sala das Sessões, em

IRINEU BIANCHI - Relator

“documento assinado digitalmente”